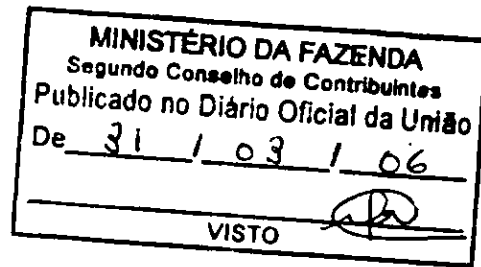




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11522.000312/2002-11
Recurso nº : 126.239
Acórdão nº : 201-78.365



Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação, ainda que relativa ao mesmo tributo, requer um mínimo de comprovação de sua feitura, não bastando alegar o direito.

Recurso negado.

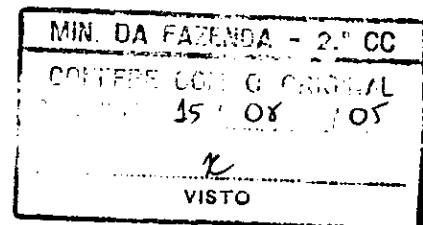
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

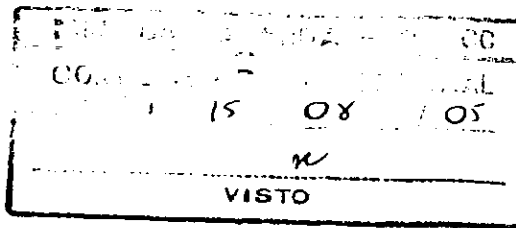


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11522.000312/2002-11
Recurso nº : 126.239
Acórdão nº : 201-78.365



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigido o recolhimento do PIS, por falta de pagamento, relativo aos períodos de apuração de abril a julho de 1997, acrescidos dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, a contribuinte informou ter procedido à compensação do PIS com o próprio PIS, informado em DCTF como baseado em decisão judicial.

Em sua impugnação, a contribuinte alega ter feito a compensação, conforme planilhas que junta e com base em recolhimentos efetuados a maior em Darfs, no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e na semestralidade aplicável em tais períodos.

Repulsa a multa, por confiscatória, e a Selic por inconstitucional.

A decisão mantém a exigência, nos termos da ementa que passo a ler (fl. 111) e que bem reflete os seus fundamentos.

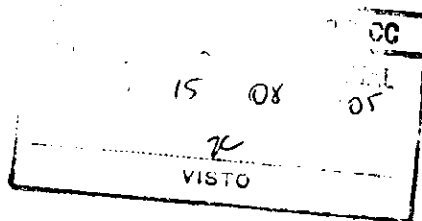
Em seu recurso, a contribuinte alega que não alegou a compensação em matéria de defesa e sim demonstrou a sua feitura. No mais, repete os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Amparados por depósito recursal, os autos subiram a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11522.000312/2002-11
Recurso nº : 126.239
Acórdão nº : 201-78.365



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vislumbro qualquer amparo à pretensão da recorrente. Ainda que se trate de alentada compensação de PIS com o próprio PIS que, em princípio, dispensaria a prévia ou concomitante comunicação à autoridade fiscal (IN SRF nº 21/97, artigo 14), persisto entendendo que tal compensação tenha que ser devidamente comprovada e homologada em procedimento de fiscalização.

No presente processo, a contribuinte informou (em DCTF) ter efetuado o procedimento com base em decisão judicial. O trabalho fiscal denunciou a inexistência de processo neste sentido, questão não afrontada pela contribuinte. Pelo contrário, pretendeu que a compensação fosse abençoada em decisão gerada pela impugnação ao auto de infração, visto que a alegou, inclusive mediante a juntada de Darfs e de planilhas.

Induvidosamente, como bem postado pela decisão, a contribuinte nada mais fez do que alegar a extinção do crédito por tal via como matéria de defesa.

Este procedimento, de forma consagrada, não encontra amparo neste Colegiado, não servindo o proceder da contribuinte como supedâneo para albergar a sua pretensão de ver extinto o crédito da Fazenda Pública.

A compensação segue rito próprio, tendente a verificar a liquidez e certeza dos valores a compensar, sendo que, mesmo para compensar tributos idênticos, há que existir a devida comprovação contábil da prática, ainda que dispensada a formalização do pedido à SRF.

Quanto à multa, inaplicável a alegação do seu caráter confiscatório com base em alegação de inconstitucionalidade, em face da incompetência deste Colegiado em apreçar questões de tal jaez. Além disso, o princípio do não confisco aplica-se ao tributo e não à multa, espécie de natureza punitiva.

Quanto à pretensa ilegalidade da aplicação da Selic, a jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à adequação da prática aos termos do artigo 161, § 1º, do CTN.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER